

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 486/2018/SUPEL/RO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340196/2018-91**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material de Permanente (Quadro Branco e de Aviso), em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, conforme especificação completa no Termo de Referência.

**Recorrente:** STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA; CNPJ: 65.487.605/0001-02

**Recorrida:** SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO; CNPJ: 14.756.414/0001-50

A empresa, **Stalo Bauru Mobiliário Escolar Ltda**, CNPJ: 65.487.605/0001-02, participando do Pregão Eletrônico nº 486/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 01, na forma infracolada. **Documento SEI (4323986)**.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*"A empresa SNA COMERCIO DE FERRAMENTAS NÃO APRESENTOU NOTA FISCAL DO ITEM EM COTAÇÃO. QUADRO BRANCO PORCELANA. Não sendo comprovado a capacidade técnica."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **Stalo Bauru Mobiliário Escolar Ltda**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

*"[...]"*

*1 – Como fabricantes de lousas e quadros escolares, entendemos que a empresa SNA – COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDAS não conseguiu comprovar o atentado da capacidade técnica através de suas notas ficas, pois não existem produto similares descritos.*

*2 – Também entendemos que com o preço que ela está ofertando e por ser uma distribuidora e não fabricante, pois tem como referência de nossa própria marca a STALO, não está cotando o produto correto. A porcelana tem um custo elevado para ser ofertado por um distribuidor, a Pregoeira deve solicitar a exequibilidade da proposta, conforme clausula 7.7 do edital.*

*3 – Favor informar a data e horário de retorno do pregão.*

*"[...]"*

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A licitante SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO não apresentou contra razões.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

**5. DA ANÁLISE:**

**ASSISTE parcialmente razão** a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 486/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 27 de dezembro de 2018, tendo como objeto *"Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material de Permanente (Quadro Branco e de Aviso), em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, conforme especificação completa no Termo de Referência Anexo I deste Edital."*

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens: 01 (item principal) e 02 (cota para participação exclusiva ME/ EPP), tendo como objeto QUADRO BRANCO TIPO 01.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não conseguiram comprovar a capacidade técnica, *" (...) pois não existem produtos similares descritos"*.

O Edital, no item 10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "a", solicita:

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital, conforme indicado abaixo:*

*a.1) as exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 3º da Orientação Técnica (O.T.) nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017:*

*a.1.1) o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito privado deverá(rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito público deverá(rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente – art. 6º da O.T. nº 001/2017/SUPEL alterado pela O.T. nº 002/2017/SUPEL;*

*a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material permanente/consumo, qual sejam os constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência;*

*a.3) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu materiais, objetos do presente termo de referência, de no mínimo 2% (dois por cento) para o (s) item (ns) que a licitante apresentar proposta.*

*a.4) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação,*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*dentre outros;*

*10.8.2.1 Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) correspondentes ao (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica."*

A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa São Joaquim Material de Construção, onde atestou a entrega satisfatória de material de limpeza, escritório, descartável, informática e outros.

Tendo em vista que o referido atestado é emitido por pessoa de direito privado, deverá o mesmo ter firma do emitente reconhecida em cartório competente, conforme Art. 6º da O.T. nº001/2017/SUPEL alterado pela O.T. nº 002/2017/SUPEL. A recorrida apresentou o atestado sem o reconhecimento de firma, assim, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, diligenciamos a mesma para apresentar cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) correspondentes ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa São Joaquim Material de Construção.

A licitante ora recorrida enviou notas fiscais correspondentes ao mencionado atestado (documentos SEI 4387987), onde comprovou a entrega de materiais de escritório e papelaria, a exemplo:

**1. Nota Fiscal 000.576**

Almofada de carimbo - 02 unidades;  
Canetas - 15 unidades;  
Cola em bastão - 02 unidades;  
Grampeador - 02 unidades  
Cesto Telado - 02 unidades  
Pasta Grampo Trilho - 06 unidades;  
Pasta Grampo Trilho de Papelão - 06 unidades;

Ressalto que o reconhecimento de firma dos atestados emitidos por pessoa de direito privado visa atender a Orientação Técnica 001/2017/GAB/ SUPEL, alterada pela Orientação Técnica 002/2017/GAB/ SUPEL, **o não reconhecimento de firma do referido documento por parte de licitante, não o inabilita de pronto, pois há a possibilidade de diligências para verificar esse atendimento (conforme O.T.002/GAB/SUPEL).**

A compatibilidade em quantidade mínima "*equivalente a 2% (dois por cento) do quantitativo total do item que apresentar proposta*", o item com maior quantidade é o 01 (cota principal), solicitando 1.243 unidades de quadro branco tipo 01, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 25 material permanente/consumo.

Pode-se observar que o atestado apresentado pela Recorrida para o PE 486/2018, atendeu quanto a compatibilidade em características e quantidade.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos, **não somente o Atestado de Capacidade Técnica**, a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

Ainda alega a Recorrente que *"Também entendemos que com o preço que ela está ofertando e por ser uma distribuidora e não fabricante, pois tem como referência de nossa própria marca a STALO, não está cotando o produto correto. A porcelana tem um custo elevado para ser ofertado por um distribuidor, a Pregoeira deve solicitar a exequibilidade da proposta, conforme cláusula 7.7 do edital."*

Diante dos fatos trazidos pela Recorrente *"Também entendemos que com o preço que ela está ofertando e por ser uma distribuidora e não fabricante(...)"*, no intuito de não haver uma contratação infrutífera para a Administração, uma vez que a própria fabricante da marca de quadro Stalo ofertada pela Recorrida, no caso fabricado pela Recorrente, alega que o preço ofertado (unitário) pela Recorrida (R\$ 1.000,00) está inexecuível.

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

*"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

O TCU orienta a Administração para oferecer oportunidade do licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível.

*"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecuíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexecuíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)*

Diante da possibilidade do valor ora proposto pela Recorrida estar inexecuível, tendo em vista a alegação da Recorrente, bem como que esse valor está mais de 70% (setenta por cento) inferior ao valor orçado (item 7.7 do Edital), adotamos providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente, tendo em vista que a Recorrida não apresentou sua contra razões.

Considerando a Súmula 262 - TCU, *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."* Abrimos diligência a empresa recorrida questionando a exequibilidade da proposta, porém, até o presente momento não respondeu às diligências

Em diversas tentativas de contato com a Recorrida através do número informado em sua proposta ( 92-4102-0808), NÃO obtivemos êxito. Foi enviado três e-mails para que a mesma respondesse quanto a exequibilidade de sua proposta, confirmando o valor ora ofertado no PE 486/2018 para os itens 01 (item principal) e 02 (cota reserva para ME/EPP), também, sem êxito, até o momento não houve resposta. Ressalto que conversei com o Sr. Alisson Jobim, único contato via telefone, o mesmo informou que iria responder aos e-mails, porém, não o fez. Documento SEI 4403448.

Diante da inércia da recorrida, objetivando subsidiar decisão, tendo em vista que a Recorrente é a fabricante do produto ofertado pela Recorrida, e ainda que na razão apresentada no recurso interposto apenas

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

cita que a proposta da recorrida está inexequível, foi solicitado para que enviasse documentos legais de venda, do objeto ora recorrido, no intuito de demonstrar o real preço.

Foi enviado notas fiscais de venda (documento SEI 4403448), a saber:

Nota Fiscal: 48.568 / 54635/ 54378  
Cliente: Secretária de estado de educação de Rondônia  
QDO BCO PORC 4,00 X 1,20 RO  
Quadro branco porcelana 4,00 x 1,20 metros  
Preço R\$ 1.761,31

Nota Fiscal: 52.661  
Cliente: Liceu coração de Jesus  
QDO BCO PORCELANA PRI 400X120  
Quadro branco porcelana prime 4,00 x 1,20 metros  
Preço R\$ 2.000,00

Devemos dar especial atenção à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível, assim, restaria fracassado o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

*"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório."*

Marçal Justen Filho, quanto à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa:

*"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)"*

A execução do objeto é o resultado que se espera de uma licitação, para eficácia do objetivo da contratação pública faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, a Administração não venha a ter problema processual e operacional.

*"A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)"*

Diante da não apresentação de contra razão, bem como da inércia de resposta quanto a manutenção de sua proposta e da real possibilidade de uma contratação infrutífera, conclui-se que a proposta da Recorrida é inexequível, tendo em vista a afirmação da Recorrente (a qual é fabricante da marca ofertada pela Recorrida), bem como que os valores ofertados tanto para o item 01 - R\$ 2.664.445,08, quanto para o item 02 - R\$ 887.433,84, estão mais de 70% (setenta por cento) inferiores aos valores orçados.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA parcial**, desclassificando a proposta da Recorrida - itens 01 e 02 - neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 59/2019/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0029.340196/2018-91**

**PROCEDÊNCIA: SEDUC**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 486/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de permanente (quadro branco e quadro de aviso) em atendimento as necessidades da Escola de Rede Estadual de Educação, conforme especificação completa no Termo de Referência.

**RECORRENTE:** STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA;

**RECORRIDA:** SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO;

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA** (4323986), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“STALO-BAURU – A empresa SNA Comércio de Ferramentas não apresentou nota fiscal do item em cotação. Quadro branco porcelana. Não sendo comprovada a capacidade técnica.”

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 486/2018/SUPEL/RO**.

## II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não foram apresentadas contrarrazões aos autos;

## III. DO RECURSO DA LICITANTE STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou proposta e habilitou a recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para o item 01 e 02 do certame.

7. Aduz que a recorrida apresentou proposta com o preço inexequível, uma vez que o produto de porcelana tem um custo elevado para ser ofertado por um distribuidor.

8. Aponta ainda que a recorrida não atendeu a comprovação da qualificação técnica.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para o item 01 e 02 do certame.

## IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

10. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

- **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela **STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para os itens 01 e 02 do certame.

## V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

12. Inicialmente, insurge a recorrente **STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA** contra decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para o item 01 do certame.

13. Quanto ao argumento da recorrente referente a habilitação da recorrida, cumpre apontar que o edital descreve no item 10.8.1 (3613125), in verbis:

10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital, conforme indicado abaixo:

(...)

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material permanente/consumo, qual sejam os constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência;

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu materiais, objetos do presente termo de referência, de no mínimo 2% (dois por cento) para o (s) item (ns) que a licitante apresentar proposta.

14. A recorrida apresentou proposta para o item 01 e 02, dessa forma, deve comprovar o fornecimento de objetos pertinente e compatível com o objeto de licitação, quanto ao quantitativo de 25 itens para o item 01 e 09 itens para o item 02.

15. A recorrida enviou sua documentação com a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo São Joaquim Material de Construção comprovando o fornecimento de vários itens pertinente e compatível conforme as notas fiscais no anexo (fl. 01/ 03 - 4216314).

16. Portanto, não prospera os argumentos da recorrente para inabilitar a recorrida **SNA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA** para o item 01 e 02 do certame.

17. Referente a alegação de suposta apresentação de proposta inexequível para o certame.

18. Verifica-se nos autos que a recorrida apresentou proposta para o item 01 e 02 no valor de R\$ 1.000 por unidade, preço esse inferior ao valor mínimo constante na cotação do banco de preços (R\$2.143,56) para o objeto, logo, inferior ao mínimo praticado no mercado, estando ainda mais de 70% (setenta por cento) inferior aos valores médios estimados pela Administração, o que sinaliza uma possível inexequibilidade dos preços proposto, e pode ocasionar o descumprimento da obrigação após sua contratação, conforme afirmado pela própria fabricante do produto ofertado pela recorrida.

19. Observa-se que, com base no subitem 7.7 do Edital, foi dada a oportunidade para que a Recorrida se manifestasse, tendo a pregoeira tentado realizar contato para confirmação de sua proposta, porém, não sem resposta (4402785).

20. Em seguida fora apresentado pela fabricante comprovação através de notas fiscais dos preços de mercado do objeto a ser licitado (fl. 3/8 - 4402785), no qual demonstrou a discrepância dos valores propostos.

21. Desta forma, não tendo a Recorrida comprovado a exequibilidade dos valores propostos, conforme estabelecido no subitem 8.7.2 do Edital, entendemos acertada a decisão da Pregoeira pela desclassificação da recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para o item 01 e 02 do certame.

## VI. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela **STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA**, para desclassificar a proposta de preços da recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para os itens 01 e 02 do certame.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 11/02/2019, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 15/02/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 20/02/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 20/02/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4415392** e o código CRC **AC1DCA13**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**DECISÃO****À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA**

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

**PROCESSO: 0029.340196/2018-91****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 486/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO****PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO****OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de permanente (quadro branco e quadro de aviso) em atendimento as necessidades da Escola de Rede Estadual de Educação, conforme especificação completa no Termo de Referência.**DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos no Exame de Recurso Administrativo proferido pela Pregoeira (4405009) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4415392) o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA**, para desclassificar a proposta da recorrida **SNA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO** para os itens 01 e 02 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 20/02/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4728867** e o código CRC **E45C8B30**.